

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2013

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.", a fim de possibilitar a extensão do benefício aos empregados em gozo de férias.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.637, de 2013, de autoria do Sr. Izalci, que *"Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.", a fim de possibilitar a extensão do benefício aos empregados em gozo de férias"*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

A proposta tem por objetivo, ao contrário do que consta na justificção do PL, impor às empresas beneficiárias do PAT a obrigação de estender os benefícios do Programa para os empregados em férias ao argumento que nesse período o empregado tem perda em sua remuneração em razão do não recebimento do auxílio alimentação, o que se mostra não razoável e inconveniente.

Assim, da leitura do caput do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, entendo que já se é permitido às empresas estender o benefício previsto no PAT aos empregados em férias deduzam tais valores do lucro tributável, desde que participe de programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo MTE na forma da lei, razão pela qual a proposta se mostra desnecessária.

A Lei apenas limita que essa dedução não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei 6.297/75, a 10% (dez por cento) do lucro tributável (art. 1º, §1º, da Lei 6.321/76).

Além disso, não há como prosperar a justificção do PL que no período de férias o empregado tem perda em sua remuneração em virtude do não recebimento do auxílio alimentação, uma vez que nesse período o empregado recebe o adicional de 1/3 de férias, ou seja, há um plus em seu salário, razão pela qual não há que se falar em perda da remuneração. Logo, por essa fundamentação a proposta se mostra não razoável e inconveniente.

Entretanto, caso se entenda que o caput do art. 1º da Lei 6.321/76 não ampara a proposta em comento, a imposição contida no PL não se mostra razoável, pois o legislador pátrio ao estender os benefícios do PAT aos trabalhadores, por exemplo, dispensados ou com o contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional (§§2º e 3º do art. 2º da Lei 6.321/76), não o faz mediante imposição. Pelo contrário, estabelece que "poderão estender o benefício previsto nesse Programa", logo, a proposta deveria seguir o espírito da lei, ou seja, incentivar e não impor.

Ademais, a proposta não se mostra tão vantajosa, pois a dedução prevista na Lei 6.321/76 tem um limite legal estabelecido no seu art. 1º (vide item "7").

Por fim, no momento em que se prega a desregulamentação de direitos trabalhistas, especialmente daqueles que não foram elevados ao patamar constitucional, proposições dessa natureza devem ser rechaçadas. É chegada a hora de permitir aos atores sociais estipularem, via negociação coletiva, outros direitos.

Portanto, ante todo o exposto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.637, de 2013.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator